

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.
DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO
ELETRÔNICO 043/2024, PARECER
RELATIVO À RECURSO ADMINISTRATIVO.**

INTERESSADO: Comissão de Licitação. Prefeitura Municipal de Tenente Portela/RS.

ASSUNTO: Solicitação parecer jurídico, relativo ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MICRON ATACADO LTDA em face da desclassificação do pregão eletrônico nº 043/2024, processo de licitação nº 180/2024.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, sob o nº 043/2024, processo de licitação nº 180/2024, que tem por objeto a eventual e futura aquisição de materiais e equipamentos a serem adquiridos para Escola de Educação Infantil, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas no edital de licitação.

Desta forma, os autos foram remetidos à esta assessoria para análise e emissão de parecer a fim de que seja subsidiado decisão a ser tomada pela pregoeira relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa MICRON ATACADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.133.337/0001/42 em face de sua desclassificação.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

a) Da Tempestividade



Ao teor do edital do pregão eletrônico sob o nº 043/2024, estabelece a possibilidade da interposição de recurso visando a impugnação de ato do processo licitatório nos termos do disposto no artigo 164 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Desta forma, uma vez que o recurso fora interposto dentro do prazo legal, o mesmo está devidamente apto para sua análise, nos termos do instrumento convocatório.

b) Da Vinculação ao edital de licitação

Registra-se inicialmente trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula as partes às regras do certame licitatório, trazendo segurança ao ente administrativo e ao licitante, extraído do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras laçadas no processo licitatório.

Desta forma, quando se trata de regras constantes no instrumento convocatório, conforme estabelece o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, conforme vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, é de se registrar que a vinculação ao edital é princípio básico de todo processo licitatório, assim, em não sendo cumprido pelo licitante as exigências constantes no edital, as quais de mostram validas, correta é decisão prolatada pela pregoeira quando à desclassificação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA



VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, OU DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVEM ESTAR PRESENTES OS DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. 2. **O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES.** 3. **O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO,** EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. 4. NO CASO, O EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2023, NO ITEM 3.1.4., ALÍNEA D, QUANTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA "EM CARACTERÍSTICAS (LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES) EM NO MÍNIMO 150 CONTÊINERES, REALIZADO POR UM PERÍODO DE PELO MENOS 12 MESES, FORNECIDO (S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM EXPRESSO FAVOR DA LICITANTE". 5. OCORRE QUE O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ NÃO INFORMA O NÚMERO DE CONTÊINERES, MAS APENAS AS TONELADAS. ASSIM, MUITO EMBORA O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE INFORME QUE A AGRAVANTE REALIZOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS E COMERCIAIS NO VOLUME DE 60 CONTÊINERES, TAL NÃO É SUFICIENTE PARA ATENDER A PREVISÃO DO EDITAL, QUE EXIGIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA "EM NO MÍNIMO 150 CONTÊINERES". NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 50476163620248217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 19-06-2024) (TJ-RS - Agravado de Instrumento: 50476163620248217000 OUTRA, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 19/06/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. ***Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame.*** In casu , não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do mandamus . Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/05/2018) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação



junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado. Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/05/2018).

Assim, a administração pública no decorrer do processo licitatório, não pode se afastar das regras as quais estabeleceu no instrumento convocatório, pois para garantir segurança jurídica e estabilidade as relações jurídicas decorrentes do processo licitatório, além de assegurar o tratamento isonômico entre todos os licitantes, conforme dispõe o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal.

Outrossim, com relação às alegações apresentadas pelo recorrente, registra-se que as mesmas deveriam ser opostas em sede de impugnação ou pedido de esclarecimento ao edital, quando da sua publicação e não no decorrer do certame, quando fora desclassificada.

Ademais, a simples alegação quanto ao excesso de formalismo ou falha na interpretação do edital, sendo que tal ato de interpretação das disposições constantes no edital são atribuições da própria parte, qual inclusive declara-se ciente quanto às disposições constantes no edital do certame, bem como, não cabe à Administração Municipal facultar que a Recorrente tivesse apresentado documentos após a fase de habilitação.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, *é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital*" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de

06/05/2021." (REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/6/2021) (**grifou-se**).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem adotado entendimento jurisprudencial conforme entendimento já proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme vejamos em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. COMPLEMENTAÇÃO. PREPARO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige (I) relevante fundamento de direito e (II) risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. 2. **O art. artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 não garante ao licitante o direito de proceder à juntada de documento novo que deveria constar da habilitação. Seu escopo é permitir a realização de diligências pela Comissão de Licitação para a complementação de informações anteriores. Precedentes do STJ.** 3. **Não há, prima facie, ilegalidade na inabilitação de licitante que deixa de apresentar documentos exigidos pelo edital. Precedentes do STJ e do TJRS. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para suspender o ato de inabilitação da impetrante em pregão eletrônico.** 4. Efetuado o preparo de forma simples, após a data da interposição do recurso, o recorrente deve efetuar o recolhimento em dobro. Art. 1007, § 4º, do CPC. Hipótese em que o recorrente interpôs o recurso dentro do horário de expediente bancário, mas o preparo só foi realizado dois dias depois. Recurso desprovido. (TJ-RS - AI: 50230462020238217000 SANTA MARIA, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/02/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023) (**grifo nosso**)

É no mínimo uma incoerência exigir que a administração adapte sua conduta em favor da interpretação mais favorável ao licitante entende como sendo "correta", ou ainda, que seja flexibilizada o entendimento do edital, é no mínimo, afronta à legislação e aos princípios constitucionais a qual rege os processos licitatórios.

III – CONCLUSÃO:

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, opina-se pelo conhecimento do recurso, bem como, no mérito opino pela **IMPROCEDÊNCIA** pelos fundamentos anteriormente já manifestados.

É o parecer.

Tenente Portela/RS, 07 de fevereiro de 2024.



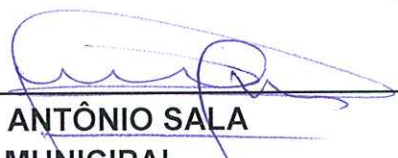
EDUARDO JOSÉ BARELLA FERRARI
ASSESSOR JURÍDICO

DESPACHO

Considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município relativo ao recurso administrativo interposto pela empresa MICRON ATACADO LTDA em face da desclassificação do pregão eletrônico nº 043/2024, processo de licitação nº 180/2024, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico, a fim despachar pela improcedência do recurso.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providências legais para adesão ao referido processo licitatório.

Tenente Portela/RS, 10 de fevereiro de 2025.



ROSEMAR ANTÔNIO SALA
PREFEITO MUNICIPAL